

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1322592 - RS
(2018/0167409-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S) - RS051777
CRISTIANO BORGES CASTILHOS - RS064244
AGRAVADO : BRUNNO JOSE FAGUNDES
AGRAVADO : ROBERTA LUISA FAGUNDES
ADVOGADO : ANGELA GRASEL WIETZKE E OUTRO(S) - RS032638

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.592 - RS (2018/0167409-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S) - RS051777
CRISTIANO BORGES CASTILHOS - RS064244
AGRAVADO : BRUNNO JOSE FAGUNDES
AGRAVADO : ROBERTA LUISA FAGUNDES
ADVOGADO : ANGELA GRASEL WIETZKE E OUTRO(S) - RS032638

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas presentes no processo - incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas razões do recurso (fls. 568/570 e-STJ), a agravante alega que

"(...) entende que a inconformidade não encontra impedimento nos verbetes sumulares, pois o recurso não discute o teor do contrato ou a justiça de sua apreciação, mas a possibilidade de o Tribunal Estadual conferir autoridade de coisa julgada aos motivos de outra decisão daquela Corte.

(...)

O objeto do recurso especial discute a impossibilidade de o acórdão recorrido dar força de coisa julgada à motivação de outra decisão. Como no próprio acórdão recorrido restou consignado que foi isso o ocorrido, nenhum fato ou cláusula está em discussão: cabe ao STJ tão somente apreciar a arguição de negativa de vigência ao artigo da lei processual civil que dispõe não fazer coisa julgada os motivos da decisão judicial" (fls. 569/570 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.592 - RS (2018/0167409-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, conforme asseverou a decisão agravada, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora transcrito na parte que interessa:

"(...) a discussão cinge-se à possibilidade de cumulação da indenização por invalidez permanente por doença, objeto da presente execução, com a indenização por morte, objeto de outra demanda executiva.

(...)

(...) verifico que a indenização por morte da segurada foi objeto do processo de execução nº 134/1.08.0001567-7, cujos embargos opostos pela seguradora foram julgados improcedentes (nº 134/1.09.0000023-0), reconhecendo-se a possibilidade da cumulação com a indenização por invalidez permanente por doença (fls. 221/241).

Neste sentido, os seguintes trechos da sentença proferida nos embargos à execução nº 134/1.09.0000023-0 (fl. 223):

(...)

Com efeito, a partir do óbito da segurada, que ocorreu no curso

da ação interposta em razão da negativa de cobertura da indenização por invalidez, o direito à indenização transfere-se aos seus sucessores, que possuíram interesse em prosseguir com a ação interposta que teve por objeto a indenização por invalidez.

Em sendo assim, a morte da segurada não acarreta a perda do objeto com relação à indenização securitária por invalidez, mormente porque quando ocorreu do óbito da segurada, já havia nascido o direito à indenização por invalidez permanente, cujo patrimônio é transmitido aos sucessores.

Ocorre que no caso em análise a apólice também previa a cobertura para o evento morte, e como bem explicitado consta no acórdão de fl. 232, o mesmo contrato de seguro previa duas coberturas, ambas prevendo a garantia, indenização por invalidez e morte.

(...)

Aliás, depreende-se pelo aludido acórdão que, com base nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, foi considerada abusiva a cláusula que impossibilita a cumulação das indenizações (...):

(...)

Portanto, restando a possibilidade de cumulação da indenização por invalidez permanente por doença com a indenização por morte reconhecida em outra demanda, já transitada em julgado, conforme mencionado pela própria apelante, descabe qualquer discussão a este respeito, sob pena, inclusive, de decisões contraditórias" (fls. 439/444 e-STJ - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.322.592 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0167409-8

Número de Origem:

70077383917 00159711120078210134 02242545320178217000 70074601394 03147174120178217000 70075506022
00075890920188217000 70076423771 01036035520188217000 159711120078210134 2242545320178217000
3147174120178217000 75890920188217000 1036035520188217000 13410700007192 13410700015977

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668

LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S) - RS051777

CRISTIANO BORGES CASTILHOS - RS064244

AGRAVADO : BRUNNO JOSE FAGUNDES

AGRAVADO : ROBERTA LUISA FAGUNDES

ADVOGADO : ANGELA GRASEL WIETZKE E OUTRO(S) - RS032638

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668

LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S) - RS051777

CRISTIANO BORGES CASTILHOS - RS064244

AGRAVADO : BRUNNO JOSE FAGUNDES

AGRAVADO : ROBERTA LUISA FAGUNDES

ADVOGADO : ANGELA GRASEL WIETZKE E OUTRO(S) - RS032638

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019